



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000806/2005-19
Recurso nº 342.904 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.437 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOART LONGYEAR LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/08/2003 a 18/06/2004

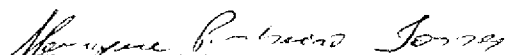
DESPACHO ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES.

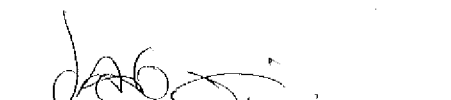
Ordinariamente, o credenciamento de pessoas físicas representantes da sociedade empresária para a prática de atos inerentes ao despacho aduaneiro é atribuição da própria pessoa jurídica, por intermédio de seu representante legal habilitado perante o Siscomex.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou improcedente a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento de mercadorias.

Segundo a denúncia fiscal: (1) a conversão em pecúnia da pena de perdimento foi levada a efeito pela impossibilidade de apreensão das mercadorias vendidas a diversos clientes ou disponibilizadas em entreposto aduaneiro em favor da Mineradora São Bento; e (2) a aplicação da pena de perdimento está motivada na falsidade ideológica de documento necessário ao desembaraço aduaneiro de importação, caracterizada pelo credenciamento de representantes (despachantes aduaneiros) sem conhecimento da administração aduaneira (inexistência, no arquivo da unidade aduaneira, de documentos comprobatórios da regular inscrição no cadastro de despachantes aduaneiros e/ou inclusão no cadastro de representantes do Siscomex).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 164 a 176, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

A impugnante defende a nulidade do auto de infração, alegando que a fiscalização fundamentou a autuação no fato de as Declarações de Importação terem sido “registradas e desembaraçadas por pessoas que não revestiam a condição de representantes legais” e, que o credenciamento dos despachantes aduaneiros foi efetuado irregularmente “com o objetivo de contornar a determinação da então vigente IN 286/03”, sendo que tais situações não ensejam a aplicação da pena de perdimento, pois não se encontram entre as hipóteses discriminadas nos incisos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro. Alega que não houve dano ao erário e que não se apontou qual dispositivo legal autorizaria a aplicação da pena de perdimento.

Argumenta a impugnante que há um contra-senso entre a afirmação da fiscalização de que “sem estar credenciado, o representante não pode registrar a DI. Se não a registrar, obviamente, não conseguirá desembaraçar as mercadorias”, e a infração a ela imputada, qual seja, de que houve credenciamento irregular de seus representantes, pois, se assim fosse, não haveria como desembaraçar referidas Declarações.

Registra que, caso houvesse irregularidades quanto aos representantes, a autoridade aduaneira não teria liberado as mercadorias que, inclusive, tiveram as declarações de importação selecionadas para os canais de conferência, amarelo ou vermelho. Defende a improcedência do auto de infração.

Requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração ou que seja cancelado.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 11/08/2003 a 18/06/2004

*CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES PROCEDIMENTOS.
IN SRF nº 286/2003.*



Os procedimentos de credenciamentos de representantes para atuarem no Siscomex são de responsabilidade da interessada, por intermédio de seu responsável legal habilitado, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 286/2003, vigente à época dos fatos

Lançamento Improcedente

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em cinco volumes, ora processados com 230 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento de mercadorias: (1) conversão em pecúnia da pena de perdimento dada a impossibilidade de apreensão das mercadorias; e (2) aplicação da pena de perdimento motivada na falsidade ideológica de documento necessário ao desembaraço aduaneiro de importação, caracterizada pelo credenciamento de representantes (despachantes aduaneiros) sem conhecimento da administração aduaneira (inexistência, no arquivo da unidade aduaneira, de documentos comprobatórios da regular inscrição no cadastro de despachantes aduaneiros e/ou inclusão no cadastro de representantes do Siscomex).

Entendo irreparáveis os fundamentos de mérito do voto condutor do acórdão recorrido.

Com efeito, na época dos fatos denunciados, o credenciamento de pessoas físicas representantes da sociedade empresária para a prática de atos inerentes ao despacho aduaneiro é atribuição da própria pessoa jurídica, por intermédio de seu representante legal habilitado perante o Siscomex, a teor do disposto no artigo 9º da IN SRF 286, de 15 de janeiro de 2003, *verbis*:

¹ Despacho acostado à folha 224 (volume II) determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Art. 9º O responsável habilitado registrará, diretamente no Siscomex, as pessoas físicas credenciadas à prática dos atos relacionados com o despacho aduaneiro, previstos nos perfis importador ou exportador do sistema, conforme o caso.

§ 1º Somente poderão ser credenciadas para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

I - despachante aduaneiro;

II - dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;

III - empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e

IV - funcionário ou servidor especificamente designado, no caso de órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional.

§ 2º O representante credenciado na forma do *caput* manterá o respectivo instrumento de outorga de poderes, que deverá ser apresentado à fiscalização da SRF quando exigido.

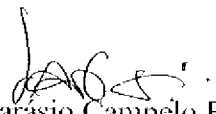
§ 3º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome do estabelecimento que represente.

§ 4º O substabelecimento de poderes para o acompanhamento da conferência aduaneira, a retirada de amostras ou a prática de outros atos concernentes ao despacho aduaneiro, que não envolva transações no Siscomex, deverá ser informado no campo destinado a informações complementares da declaração aduaneira.

§ 5º A outorga de poderes para a prática de atos distintos dos referidos no *caput* deverá ser comprovada mediante a apresentação do pertinente instrumento de mandato.

Ora, se a própria administração aduaneira expediu norma disciplinando o procedimento de credenciamento de representantes da pessoa jurídica sem a necessária anuência de órgãos da administração pública, é vedado à unidade aduaneira exigir do importador a submissão dele a procedimento diverso.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.


Tarasio Campelo Borges 